



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **14/4/2010**

34 TC-001679/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Potirendaba.

Prefeito(s): Carlos Adalberto Rodrigues.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Carlos Adalberto Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-11-09, publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogado(s): Jean Dornelas, Heloisa Miranda Silva, Gisele Valeze Dias e outros.

Acompanha (m): TC-001679/126/08 e Expediente(s): TC-000311/008/09, TC-000423/008/09 e TC-017598/026/09.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo então Prefeito do Município de Potirendaba, senhor Carlos Adalberto Rodrigues, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 17/11/2009, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, as principais questões que comprometeram os demonstrativos ora em análise foram:

- a insuficiente aplicação de recursos no ensino global, cujo índice considerado pelos órgãos técnicos correspondeu a 24,89% das receitas provenientes de impostos e transferências;
- a piora dos resultados econômicos e financeiros obtidos no período em relação ao exercício de 2007, o que permitiu concluir que as contas caminharam na contramão do desejado equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF; e
- o desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Serviram como reforço à rejeição das contas: o descumprimento do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB)¹; os desacertos anotados nos itens encargos sociais; o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; a elevação das despesas com publicidade e com propaganda oficial; a falta de

¹ O responsável considerou como aplicado 100% de aludidos recursos. A auditoria glosou a quantia de R\$ 7.500,00. O índice final foi de 99,82%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestação de contas do valor relativo ao convênio com a CDHU; as incorreções anotadas no setor de Tesouraria; e a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 08/12/2009 e o apelo protocolizado em 25 de janeiro de 2010.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais (fls.139/150), descaracterizar as impropriedades.

A respeito da insuficiente aplicação de recursos no ensino, mais uma vez contesta a glosa pertinente aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2009 assegurando para isso tratar-se de empenhos legalmente processados. Nesse sentido, entende que a lei não determinou a necessidade de seu pagamento no exercício, mas tão somente que os recursos fossem destinados ao ensino. Argumenta, ainda, que faltou pouco mais de R\$ 18.000,00 para se atingir o percentual desejado, sendo que a atual administração, desafeta política do ora recorrente, não pagou nenhuma despesa empenhada em janeiro de 2009.

Sustenta que em sua gestão não mediu esforços para equilibrar suas contas, sendo que os resultados obtidos não comprometeram em demasia a futura gestão. Afirma que não foi possível adequar as dívidas encontradas com as necessidades urgentes da cidade e que sua gestão não poderia se limitar a pagar dívidas, pois necessitava também de realizar investimentos. Assim, não houve infringência ao artigo 42 da LRF.

Sobre o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato e com publicidade e propaganda oficial, aduz que não restou demonstrada qualquer ligação desses aumentos com o ano eleitoral, pois não houve denúncias ou alegações nesse sentido, apenas o fruto do progresso, uma vez que a administração passou a atender melhor sua população, bem como dar satisfação de seus atos. O aumento de pessoal é insignificante e apenas retrata as contratações em face do aumento dos investimentos em saúde, onde o município ganhou uma policlínica, que nunca fez parte do atendimento prestado à população.

Afirma que o convênio com a CDHU foi cancelado e que as falhas anotadas em relação aos encargos sociais não existem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que expôs, requereu o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

A SDG manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001679/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas permanecem.

No que se refere ao ensino, a despeito do que argumentou o responsável, o fato é que os cálculos elaborados pelos órgãos técnicos da Casa seguiram entendimento desta Corte no sentido de se expurgar empenhos inscritos em restos a pagar pendentes de pagamento após 31/01/2008, principalmente em razão de se constatar, neste caso, que a Prefeitura não contava com disponibilidade financeira para liquidar aludidos débitos, ainda que em momento posterior. No caso concreto, isso significa dizer que houve a exclusão da quantia de R\$ 440.835,02.

Apenas para registro, permito-me relembrar voto recentemente proferido neste e. Plenário em 24/02/2010 (TC 2214/026/07), da lavra do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que bem explicitou o que pensa esta Casa sobre mencionada questão:

"Em princípio, só podem ser computadas no cálculo despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB, Lei 9.394/96) estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia até o final de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas apenas no exercício em que ocorreu a quitação.

Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetivo investimento, dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado a escola no período seguinte.

Nesse sentido o decidido nas contas da Municipalidade de Cotia nos autos do TC-1708/026/01, exercício 2001 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, sessão do E. Tribunal Pleno de 1º-06-05².

Por outras palavras, o entendimento que prevalece é o que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas)

² Inicialmente, vale lembrar que o comando do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, estabelece a obrigação de repasses aos órgãos responsáveis pela educação, no prazo de 10 dias, dos recursos a serem destinados ao ensino, não mais se justificando a existência de restos a pagar sem o devido suporte financeiro e, menos ainda, o cômputo dos correspondentes valores como efetiva aplicação no setor.

Os restos a pagar devem, pois, estar sempre cobertos com recursos depositados em conta específica; do contrário, não haveria sentido na obrigatoriedade do repasse.

Assim, à vista da profunda alteração que representou em relação ao critério anteriormente em vigor ("regime de competência"), a jurisprudência desta Corte, depois de condescender com período de ajustamento à nova disciplina², passou a exigir, já nas contas de 2000, o exato cumprimento da imposição legal. Nesse sentido, definiu que somente podem ser computadas as despesas de ensino inscritas em restos a pagar se presentes dois requisitos: a existência de cobertura financeira em conta específica; a liquidação até o final do primeiro mês do exercício seguinte.

É que o referido § 5º, do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu que devem ser transferidos ao órgão responsável pela educação os "recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente". Portanto, é absolutamente razoável que sejam computadas as despesas inscritas em restos a pagar liquidados, com recursos transferidos dentro do prazo legal, durante o correr de janeiro, período necessário e suficiente para adoção das providências normais de quitação das obrigações.

Dessa forma, na particular situação dos autos, despesas liquidadas com recursos repassados à Prefeitura em 27 de dezembro de 2001 só poderiam ser computados como aplicação do aludido exercício se liquidadas até 31 de janeiro de 2002, o que efetivamente não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis”.

Da mesma forma, não devem prosperar as razões encaminhadas em relação aos aspectos contábeis.

A execução do orçamento foi deficitária em 4,47%, ainda que tenha ocorrido um substancial excesso de arrecadação no período, o que, conseqüentemente, elevou o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Nesse contexto, ainda que tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, o fato é que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, não há como negar que houve infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com os dados obtidos no relatório de auditoria, os empenhos liquidados a pagar em 30/04 eram no montante de R\$ 2.273.546,92, contra uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.268.695,60, e em 31/12/2008 o saldo de restos a pagar tinha se elevado para R\$ 2.852.679,76, contra uma disponibilidade financeira menor, de apenas R\$ 472.960,94.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Os desacertos anotados nos itens encargos sociais; a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB; o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; a elevação das despesas com publicidade e com propaganda oficial; a falta de prestação de contas do valor relativo ao convênio com a CDHU; as incorreções anotadas no setor de Tesouraria; e a quebra da ordem cronológica de pagamentos são questões que também devem permanecer como agravantes à rejeição das presentes contas. Como na fase de defesa, não trouxe o recorrente documentos que pudessem comprovar o que se alegou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo isso, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Potirendaba, referentes ao exercício de 2008, em todos os seus termos.

Eis meu voto.